



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA,

## EMENDA Nº 10/2021,

### À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

**SÚMULA: ACRESCENTA O ART. 96-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PR, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO.**

**Art. 1º** - Fica inserido o art. 96-A na Lei Orgânica do Município de Porecatu, com a seguinte redação:

**Art. 96-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta dias) após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

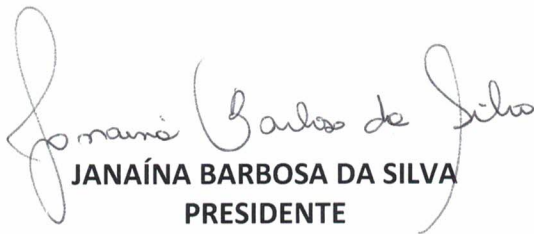
§ 3º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**Artigo 2º** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021

  
**JANAÍNA BARBOSA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

  
**SÉRGIO LUIZ LOPES DA SILVA**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**DANIELLE MORETTI DOS SANTOS**  
**1º SECRETÁRIA**

  
**LEANDRO SÉRGIO BEZERRA**  
**2º SECRETÁRIO**